

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.775/CAP/16

Wilson Lara Rocha – Mat. 2221-7 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 22.12.15.

Servidor do DER/MG – Reajuste – Decreto nº. 36.829/95 – Perda de objeto – Não conhecimento.

Considerando que o reclamante obteve por decisão anterior prolatada pelo Conselho de Administração de Pessoal o reajuste pretendido, concedido pelo Decreto nº 36.829/95, impõe-se o não conhecimento da reclamação por perda de objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 26.776/CAP/16

Maria Solange Resende Ferreira – Mat. 351.108-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 22.12.15.

Apostila proporcional – Solicitação de informação – Inexistência nos autos da negativa do pedido pelo órgão de origem – Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, “Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais...”. Considerando que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal – nos autos da reclamatória não há quaisquer indícios de negativa da origem ou exposição fundamentada do pleito –, não deve ser conhecido o recurso aviado.

DELIBERAÇÃO Nº 26.777/CAP/16

Aldair de Faria – Masp. 342.288-8 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 04.02.16.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda Nº 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.778/CAP/16

Lucília Aparecida Pinheiro Silva – Mat. 314.065-4 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.12.15.

GEPI – Inclusão de cotas mensais – Inacumulatividade – Não provimento.

Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº 46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa Especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais devidas aos gestores posicionados nos níveis I e II, são devidas mais 3084 cotas aos gestores submetidos à ordem de tarefa especial em atividade nas administrações fazendárias, delegacias fiscais de trânsito, sedes das Superintendências Regionais ou nas unidades centrais, posto que a interpretação do art. 5º, I, b do Decreto nº 46.284/2013 é cumulativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.779/CAP/16

Maria das graças Ramos Bonfá – Masp. 533.407-3 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 04.02.16.

Averbação de tempo de ser viço prestado a outro ente público para fins de adicionais – Ingresso no serviço público após o início da vigência Emenda Constitucional estadual 09/1993 – Não provimento.

O ingresso do servidor no serviço público estadual após o início da vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 9/1993 afasta o direito à averbação do tempo de serviço anterior para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.780/CAP/16

Sandra Jacob – Mat. 296.442-7 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 10.12.15.

GEPI – Inclusão de cotas mensais – Inacumulatividade – Não provimento.

Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº 46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa Especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais devidas aos gestores posicionados nos níveis I e II, são devidas mais 3084 cotas aos gestores submetidos à ordem de tarefa especial em atividade nas administrações fazendárias, delegacias fiscais de trânsito, sedes das Superintendências Regionais ou nas unidades centrais, posto que a interpretação do art. 5º, I, b do Decreto nº 46.284/2013 é cumulativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.781/CAP/16

Marcelo Ferreira Gomes – Masp. 1.008.007-5 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 04.02.16.

Promoção por escolaridade adicional – Reclamação apresentada ao CAP concomitantemente com ação judicial em tramite no poder

judiciário – Regimento Interno do Conselho, artigo 23, Decreto 46.120/2012 – Não conhecimento.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 46.120/2012, “O reclamante fica obrigado a informar ao CAP, a todo tempo, a existência de ação judicial de teor idêntico ao da reclamação, no todo ou em parte, e na qual ele for igualmente reclamante, nos termos do inciso I do art. 22. Parágrafo único. A existência de ação judicial de teor idêntico, no todo ou em parte, importará na extinção, nulidade ou cassação da deliberação pelo Plenário, conforme o caso”, deverá ser extinta a reclamação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.782/CAP/16

Renato Machado – Mat. 344.149-0 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 04.02.16.

Servidor da Polícia Civil – Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como oficial de registro Civil das Pessoas naturais e Tutelas do Distrito de Frei Eustáquio – Ingresso no serviço público em data anterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Provedimento.

Deve ser assegurado ao reclamante a averbação do tempo de serviço tempo de serviço prestado como Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do Distrito de Frei Eustáquio/MG anteriormente à Emenda Constitucional 09/93, para fins de adicionais. O Reclamante era servidor público efetivo antes da publicação da referida Emenda; o período que pretende averbar é anterior à alteração constitucional; seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatário da norma do parágrafo 7º do artigo 36, da Constituição Estadual de 1989, em sua redação original.

DELIBERAÇÃO Nº 26.783/CAP/16

Daniel Miranda Soares – Masp.6342.587-3 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 04.02.16.

Revisão de cálculo dos quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Reclamação apresentada ao CAP, fora do prazo – Regimento Interno do Conselho Art. 45 do Decreto nº 46.120/12-Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 26.784/CAP/16

Francisco de Assis Gomes – Masp. 341.912-4 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 04.02.16.

Averbação de tempo de serviço prestado a outro ente público para fins de adicionais – Ingresso no serviço público antes do início da vigência da Emenda Constitucional Estadual 09/1993 – Provedimento.

O ingresso do servidor no serviço público estadual antes do início da vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 09/1993 possibilita a concessão do direito à averbação do tempo de serviço anterior para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.785/CAP/16

Antônio Valério de Carvalho Filho – Mat. 202.342 – Conselheira Fabiola Elias. Julgamento 04.02.16.

– Aplicação do Art. 23, do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação por ausência do preenchimento dos requisitos necessários à apresentação da reclamação perante o Conselho de Administração de Pessoal, eis que o Reclamante ajuizou ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.